



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO n. de 2015

(Do Sr. Ademir Camilo)

Recurso, nos termos do artigo 17, III, “f” c/c artigo 57, XXI, do Regimento Interno, contra a decisão do Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, acerca da questão de ordem levantada pelo autor.

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 17, III, “f” c/c artigo 57, XXI, do Regimento Interno desta Casa, apresento à Vossa Excelência, recurso contra a decisão do Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP exarada em sede de questão de ordem suscitada pelo Recorrente, na reunião realizada no dia 01/07/2015.

Na sobredita reunião, o Recorrente levantou questão de ordem, com amparo regimental no art. 52, §5º, para inclusão extrapauta, na Ordem do Dia da Comissão, dos requerimentos para apreciação imediata dos PLs n. 956/2015, 8132/2014, 3605/2008, 3269/2012, 7083/2010, 7103/2011, 5525/2013, 5929/2013, 7324/2014 e 864/2011. Ressalte-se, que todos os requerimentos contavam com a assinatura de um terço dos membros da Comissão e foram apresentados antes de anunciada ordem do dia.

Cumpridos esses requisitos, os requerimentos deveriam ser apreciados imediatamente, precedendo a deliberação de qualquer outro item da pauta.

Todavia, em afronta direta ao que preceitua o artigo 50, III, “b” e artigo 52, §5º, do Regimento Interno, fui surpreendido com a decisão do Presidente da CTASP, que pautou a deliberação dos requerimentos para momento posterior à ordem do dia da Comissão, em que pese, repita-se, disposição regimental clara e inconteste e ao entendimento dessa Presidência, senão vejamos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Reza o dispositivo regimental mencionado, *in verbis*:

“Art.52.....

.....

§5º A comissão poderá, mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovado pela maioria absoluta da respectiva composição plenária, incluir matéria na Ordem do Dia **para apreciação imediata, independentemente do disposto nos parágrafos anteriores,** desde que publicada e distribuída em avulso ou cópias (...). **(grifo não original)**

Em estrita consonância com a disposição regimental acima transcrita, transcrevo a decisão de Vossa Excelência à minha questão de ordem formulada em Plenário, na Sessão Ordinária realizada no dia 30/06/15, em que fiz o seguinte questionamento: “(...) nós temos 30 minutos, ao iniciar a sessão, para apresentar requerimentos nas Comissões. Ao apresentar, devidamente assinado por um terço, a apreciação do requerimento – não do projeto, mas do requerimento -, é imediata e precede as outras matérias da Ordem do Dia?”:

“SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) – A apresentação de requerimento tem que ser dada com um terço de assinaturas e apresentada antes de anunciada a Ordem do Dia, e os requerimentos têm que ser votados imediatamente na ordem de seu ingresso na Comissão. Se houver requerimento anterior, terá que ser votado antes. Mas os requerimentos têm que ser apreciados antes do primeiro projeto da pauta e, nesse caso, votação nominal, com a maioria absoluta dos membros da Comissão, para poder ser aprovado e ingressado na pauta. Esse é o entendimento da Presidência.”

Note-se, ainda, que de acordo com o artigo 50, III, B, do Regimento Interno, a discussão e votação de requerimentos deve preceder a discussão e votação das demais proposições.

Irresignado, apresentei questão de ordem naquela Reunião, que fora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

imediatamente indeferida pelo Presidente, que não reconsiderou sua decisão de pautar os requerimentos para deliberação após a ordem do dia já previamente estabelecida.

Para além, após a deliberação do item único da pauta, passou-se a deliberação de requerimentos, entre os quais um dos de minha autoria, cuja votação nominal já iniciada, foi abruptamente encerrada, sob o fundamento de falta de quórum, com apenas dez minutos de votação, aproximadamente, contrariando a própria orientação dada no início das votações no sentido de que, cada votação nominal transcorreria pelo prazo de até trinta minutos. Frise-se, que nas votações anteriores a do citado requerimento, o Presidente da CTASP aguardou por trinta minutos o alcance do quórum antes de declarar encerrada a votação dos Requerimentos extrapauta apresentados aos PL n. 8.132/14 e n. 956/15.

Nesse particular, a decisão do Presidente da CTASP violou o princípio da isonomia, conferindo tratamento diferenciado para votação de requerimentos similares na mesma reunião, eivando de nulidade o resultado ultimado nas referidas votações e colocando em cheque a lisura e isenção da sua decisão de encerramento de votação nominal.

Destarte, diante de todas as irregularidades aqui apontadas, por se tratar de observância expressa de norma regimental e, ainda, em conta do perigo que representaria para o andamento dos trabalhos das Comissões da Casa a manutenção da decisão recorrida, requer a Vossa Excelência que receba e dê provimento ao presente recurso, para anular as decisões exaradas pelo Presidente da CTASP na reunião do dia 01/07/2015, para firmar o entendimento de que os requerimentos extrapauta aprovados nos termos regimentais devem ser apreciados antes do início da Ordem do Dia da Comissão, com precedência de qualquer outra proposição na ordem de seu ingresso na Comissão.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputado **ADEMIR CAMILO**

(PROS/MG)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS